



CARLOS CEZAR DE
SANTANA:21670080234
Assinado de forma digital por CARLOS CEZAR DE
SANTANA:21670080234
Data: 2025.07.16 09:28:01 -05'00'

ASSINATURA DIGITAL

ESTADO DO ACRE

Diário Oficial

Quarta-feira, 16 de Julho de 2025

www.diario.ac.gov.br

Ano LVIII - nº 14.065

176 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	5
ÓRGÃOS MILITARES	12
SECRETARIAS DE ESTADO	15
AUTARQUIAS	61
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	87
EMPRESAS PÚBLICAS	89
MUNICIPALIDADE	91
DIVERSOS	175

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.603, DE 15 DE JULHO DE 2025

Institui o Selo Amigo do Esporte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Amigo do Esporte, a ser conferido às empresas do setor privado que contribuem com projetos na área social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações esportivas.

Art. 2º O Poder Executivo, através de seu órgão competente:

- I - fixará os requisitos para a obtenção do Selo de que trata esta Lei;
- II - indicará as empresas do setor privado habilitadas a recebê-lo; e
- III - determinará o modelo de selo a ser adotado.

Parágrafo único. Para obtenção do Selo, as empresas interessadas deverão requerê-lo ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º O Selo terá prazo de validade um ano, sendo renovável, anualmente, a critério do órgão encarregado da concessão.

Art. 4º A obtenção do Selo proporcionará à empresa o direito ao uso publicitário do título Amigo do Esporte e da chancela oficial, que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promova, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício
Projeto de Lei nº 4/2025
Autoria: Deputado Gilberto Lira

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.604, DE 15 DE JULHO DE 2025

Denomina Hospital de Dermatologia Sanitária Regional Willian John Woods Dr. Guilherme, o Hospital de dermatologia sanitária localizado no município de Cruzeiro do Sul/AC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado o nome do Hospital de Dermatologia Sanitária situado no Município de Cruzeiro do Sul para Hospital de Dermatologia Sanitária Regional Willian John Woods Dr. Guilherme, em homenagem ao médico por atuar no tratamento da hanseníase no Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício
Projeto de Lei nº 10/2025
Autoria: Deputada Maria Antônia

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.605, DE 15 DE JULHO DE 2025

Institui o Programa de Farmácias Vivas no Estado e dispõe sobre o uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Farmácias Vivas no Estado, a fim de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando o uso seguro da biodiversidade regional.

Art. 2º São objetivos do Programa de Farmácias Vivas:

- I - proporcionar alternativas de tratamento baseadas em plantas medicinais e fitoterápicos, com a produção, manipulação e distribuição segura desses produtos na rede pública de saúde, através das Farmácias Vivas;
- II - incentivar pesquisa, inovação e desenvolvimento de fitoterápicos a partir de plantas nativas e adaptadas ao bioma local, promovendo estudos científicos de eficácia, segurança e aplicação clínica;
- III - capacitar e atualizar profissionais de saúde para a prescrição segura e adequada de plantas medicinais e fitoterápicos, assegurando atendimento qualificado aos usuários;
- IV - conscientizar e educar a população sobre o uso seguro e os benefícios das plantas medicinais; e
- V - apoiar a produção sustentável de plantas medicinais em âmbito local, incentivando a cadeia produtiva e promovendo geração de renda em comunidades vulneráveis.

Art. 3º O Programa de Farmácias Vivas terá como principais linhas de ação, a fim de atingir os objetivos estabelecidos:

- I - fomentar à produção, manipulação e distribuição de plantas medicinais e fitoterápicos, através da implantação e funcionamento de Farmácias Vivas, para fornecer alternativas terapêuticas de qualidade à população;
- II - estabelecer parcerias estratégicas com universidades, institutos de pesquisa, organizações sociais e associações comunitárias para desenvolvimento científico e promoção do uso das Farmácias Vivas, fortalecendo a troca de saberes técnico-científicos e culturais;
- III - promover capacitações periódicas para os profissionais da saúde, habilitando-os à prescrição e ao acompanhamento seguro de tratamentos com plantas medicinais e fitoterápicos, garantindo atendimento humanizado e eficaz aos usuários da rede pública de saúde;
- IV - promover a distribuição de materiais educativos sobre os benefícios e cuidados no uso de plantas medicinais, promovendo ações de conscientização junto à população e valorizando saberes locais de forma segura e supervisionada;

V - incentivar a pesquisa e a formulação de fitoterápicos a partir de plantas nativas e adaptadas ao bioma local, incluindo estudos de segurança, eficácia e aplicação dos tratamentos, além de desenvolver novas formulações terapêuticas,
VI - promover o apoio técnico e financeiro para produção sustentável de plantas medicinais, através de incentivos e fomento aos agricultores familiares e comunidades locais, fortalecendo a cadeia produtiva e gerando renda; e
VII - garantir o controle de qualidade dos fitoterápicos produzidos e distribuídos, com certificação de origem e práticas seguras de cultivo, colheita e manipulação, conforme regulamentação.

Art. 4º As cooperativas, associações e pequenas empresas dedicadas ao cultivo e fornecimento de plantas medicinais e insumos fitoterápicos, vinculadas ao programa, poderão receber incentivos econômicos e fiscais, desde que cumpram as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelo Programa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício
Projeto de Lei nº 19/2025
Autoria: Deputado Luiz Gonzaga

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.606, DE 15 DE JULHO DE 2025

Denomina o sistema de Digitalização da Vigilância Sanitária do Estado Meu Amer.Lan.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado o Sistema de Digitalização da Vigilância Sanitária do Estado Meu Amer.Lan em homenagem aos profissionais farmacêuticos Amerival Soares Maia e Allan Vale Rogério dos Santos.

Art. 2º Será criado logotipo do Meu Amer.Lan a partir do desenho da imagem de ambos os profissionais como farmacêuticos, de forma a manter em todas as ações e apresentação dos sistemas de digitalização da Vigilância Sanitária do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício
Projeto de Lei nº 37/2025
Autoria: Deputado André Vale

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.607, DE 15 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Selo Escola Amiga da Saúde Mental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Escola Amiga da Saúde Mental, a ser concedido às instituições de ensino que programarem práticas regulares de promoção da saúde mental entre seus alunos e profissionais.

Art. 2º Os critérios para concessão do selo serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde - SESACRE, considerando a realização de atividades como rodas de conversa, disponibilização de apoio psicológico e programas de conscientização.

Art. 3º A participação das escolas no programa é voluntária, e aquelas que obtiverem o selo poderão ser reconhecidas em eventos oficiais e materiais institucionais do Estado.

Art. 4º O Estado, poderá promover valorização das escolas que obtiverem o selo para incentivar a participação de mais escolas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício
Projeto de Lei nº 39/2025
Autoria: Deputado Afonso Fernandes

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.608, DE 15 DE JULHO DE 2025

Institui a política estadual de atenção integral e obrigatoriedade de diagnóstico às pessoas com doença falciforme no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de atenção integral e obrigatoriedade de diagnóstico às pessoas com doença falciforme, no Estado, que terá por objetivos:

I - identificar as pessoas com doença falciforme e garantir-lhes a integralidade da atenção, por intermédio do atendimento, realizado por equipe multidisciplinar, estabelecendo interfaces entre as diferentes áreas técnicas do sistema de saúde;

II - garantir medidas preventivas e atenção integrada, incluindo antibiótico-terapia e vacinação completa definida por especialistas a todos com traços falciforme e da síndrome da anemia falciforme, incluindo as vacinas que não constem na programação oficial, bem como o fornecimento de medicamentos essenciais e imunobiológicos especiais e insumos necessários ao tratamento e assistência dos diagnosticados conforme os padrões definidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS;

III - garantir a realização do teste do pezinho, que deverá ser realizado em todas as crianças nascidas vivas no Estado, entre o terceiro ao quinto dia de vida até trinta dias de vida, conforme Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - garantir o exame diagnóstico de hemoglobinopatias (eletroforese de hemoglobina) nas unidades da rede hospitalar e ambulatorial pública estadual e nas unidades privadas conveniadas com o Estado;

V - criar um cadastro de pacientes falciformes, assegurados o sigilo e a privacidade conforme a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

VI - desenvolver campanhas de esclarecimento público sobre os sintomas e o tratamento da doença falciforme, bem como, sobre a importância da realização dos exames de rastreamento neonatal;

VII - promover, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, a prestação de aconselhamento genético às pessoas com essas doenças e a orientação sobre métodos contraceptivos e planejamento familiar a casais em condições de risco;

VIII - atendimento especializado durante o acompanhamento pré-natal da gestante com a síndrome e a garantia de assistência no parto;

IX - o tratamento integral da gestante que venha a sofrer aborto incompleto em decorrência da doença; e

X - promover a longevidade das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias e melhoria da sua qualidade de vida.

Art. 2º A política de atenção Integral às pessoas com doença falciforme terá, enquanto diretrizes:

I - implementação de ações educativas, especialmente dirigidas à realização de campanhas que tenham como destinatários técnicos e profissionais da rede pública de saúde e a população em geral;

II - intercâmbio e convênios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema; e

III - levantamento de dados com quesito de identificação racial e de gênero para o acompanhamento e desenvolvimento de atividades de controle epidemiológico.

Art. 3º Os estabelecimentos hospitalares e ambulatoriais das redes pública e privada, conveniada que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias, encaminharão ao órgão controlador da saúde pública os dados relativos aos casos de anemia falciforme diagnosticados.

Art. 4º A implantação, coordenação e acompanhamento da política de atenção integral e obrigatoriedade de diagnóstico às pessoas com doença falciforme ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias que o Poder Executivo atribuir à política de atenção integral às pessoas com doença Falciforme e outras hemoglobinopatias nas leis orçamentárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício
Projeto de Lei nº 41/2025
Autoria: Deputada Michelle Melo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.609, DE 15 DE JULHO DE 2025

Reconhece o Município de Feijó - Acre, como a Capital do Açaí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Feijó - Acre, como a Capital do Açaí,

em virtude de sua expressiva produção, relevância socioeconômica e tradição cultural ligada ao cultivo, beneficiamento e comercialização do fruto.

Art. 2º O reconhecimento estabelecido nesta Lei visa:

I - valorizar a identidade cultural e econômica da região;

II - fomentar políticas públicas voltadas à cadeia produtiva do açaí;

III - incentivar o turismo ecológico e gastronômico; e

IV - estimular a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 3º Os entes da administração pública, poderão adotar medidas de apoio à promoção do açaí de Feijó, respeitando as competências legais e orçamentárias, incluindo:

I - a divulgação nacional e internacional da marca Açaí de Feijó;

II - o incentivo a eventos, feiras e festivais que promovam a cultura do açaí; e

III - a realização de ações de capacitação e assistência técnica para produtores e extrativistas locais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício
Projeto de Lei nº 42/2025
Autoria: Deputado Luiz Gonzaga

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.610, DE 15 DE JULHO DE 2025

Declara de Utilidade Pública o Centro Santo Daime Sol Nascente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública o Centro Santo Daime Sol Nascente, instalado e domiciliado no Município de Jordão - AC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício
Projeto de Lei nº 77/2025
Autoria: Deputado Edvaldo Magalhães

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.611, DE 15 DE JULHO DE 2025

Assegura a realização de ritos religiosos voluntários nas unidades de ensino públicas e privadas em todo o Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a realização de ritos religiosos voluntários nas unidades de ensino públicas e privadas em todo o Estado.

§ 1º VETADO

§ 2º A realização dos eventos de que trata esta Lei, deverá ocorrer durante os intervalos entre as aulas, assim como em outros momentos, que não venham a prejudicar a execução das atividades acadêmicas e escolares.

§ 3º Nenhum aluno ou servidor da unidade de ensino será obrigado a participar de atividade religiosa.

Art. 2º Consideram-se ritos religiosos, o conjunto de ações que tem o propósito de compartilhar experiências religiosas, como leitura bíblica, comemoração de cunho religioso, cultos, devocional, dentre outros.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do gestor do estabelecimento público de ensino acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício
Projeto de Lei nº 34/2025
Autoria: Deputada Michelle Melo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.612, DE 15 DE JULHO DE 2025

Institui a Semana Oficial do Dj Disk Jockey no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do DJ Disk Jockey, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de novembro em homenagem aos DJ.

Art. 2º A Semana Estadual do DJ tem como objetivos:

I - valorizar e reconhecer a atividade profissional do DJ como expressão artística e cultural;

II - promover eventos, debates, workshops e palestras sobre a história, a evolução e a relevância dos DJs na cultura musical;

III - estimular a profissionalização e a capacitação dos DJs, incentivando a formação de novos talentos;

IV - incentivar a realização de apresentações, festivais e encontros de DJs para a divulgação do trabalho desses profissionais; e

V - conscientizar a população sobre a importância da atividade do DJ e sua contribuição para o setor cultural e de entretenimento.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para a realização de atividades alusivas à Semana Estadual do DJ, tais como:

I - as normas que o regerão;

II - a formação da comissão organizadora;

III - as normas quanto a seleção por categorias de trabalhos;

IV - as condições para inscrições;

V - as premiações; e

VI - outros detalhes relevantes para a sua realização.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício
Projeto de Lei nº 67/2025
Autoria: Deputado Chico Viga

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.722, DE 11 DE JULHO DE 2025

Altera o Decreto nº 9.824, de 23 de março de 2004, que cria o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Acre - CONSEA-AC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.824, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do ACRE - CONSEA-AC, órgão consultivo e propositivo de assessoramento imediato ao Governador do Estado, que tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas e diretrizes para a política estadual de segurança alimentar e nutricional, além de assegurar a participação ativa da sociedade civil organizada, respeitando os princípios da transparência e da inclusão.” (NR)

“Art. 2º ...

...

VII - definir diretrizes e programas de apoio do colegiado;

...” (NR)

“Art. 3º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Acre - CONSEA/AC será composto por vinte e um conselheiros titulares e seus respectivos suplentes da seguinte forma:

I - dez conselheiros representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pelas Secretarias de Estado competentes, a cada início de mandato;

II - dez conselheiros representantes da sociedade civil organizada, correspondendo a dois terços da composição total;

III - um conselheiro titular representante de órgão federal com atuação no Estado do Acre, indicados pelo plenário do CONSEA/AC e designado pelas respectivas Superintendências Regionais.

§ 1º O CONSEA/AC será presidido por membro da sociedade civil, eleito pelo plenário, que também elegerá o Vice-Presidente, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes serão feitas por Decreto, tendo os membros mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Será substituída a entidade cujo representante deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou três intercaladas no período de um ano, contado a partir da data de publicação do respectivo decreto de nomeação.

§ 4º Em caso de substituição de entidade ou órgão, será observada a seguinte ordem de prioridade:

I - entidade que participou da eleição anterior;

II - entidade que acompanhe regularmente e de forma voluntária as plenárias do Conselho, pertencente ao respectivo segmento.

§ 5º O plenário do CONSEA/AC instalar-se-á e deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, exigindo-se quórum mínimo de maioria simples dos conselheiros para as deliberações em cada sessão.

§ 6º Para fins de quórum e votação, será considerada apenas uma representação por entidade, seja titular ou suplente.

§ 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA/AC, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como representantes da sociedade civil, sempre que a pauta tratar de assuntos de sua área de atuação ou a juízo do Presidente do Conselho.

§ 8º O plenário do CONSEA/AC é o órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela realização de reuniões ordinárias ou extraordinárias dos conselheiros devidamente nomeados, observado o quórum e as regras de funcionamento estabelecidas neste Decreto e em seu Regimento Interno.

§ 9º As funções exercidas pelos membros do CONSEA/AC serão consideradas serviço público relevante, não remunerado.” (NR)

“Art. 4º O CONSEA-AC poderá constituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.” (NR)

“Art. 5º O Presidente, Vice-presidente e grupos de trabalho, contarão para o cumprimento de suas funções com suporte administrativo, técnico e financeiro da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.881-P, DE 11 DE JULHO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Secretária Adjunta, AMANDA DA COSTA VASCONCELOS, para responder pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH, durante o período de 14 a 18 de julho de 2025.

Art. 2º Após o período de que trata o art. 1º, aplica-se o disposto no Decreto nº 7.100-P, de 14 de junho de 2024.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.885-P, DE 15 DE JULHO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71 c/c o art. 78, inciso XXII, ambos da Constituição do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar SAMIR FERNANDES ELEAMEN NETO do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-6 nomeado através do Decreto nº 146-P, de 4 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.886-P, DE 15 DE JULHO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71 c/c o art. 78, inciso XX, ambos da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear BEATRIZ DA SILVA PAIS DE ASSIS para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-5,

no Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o artigo 1º designar a função a ser exercida pela servidora nomeada na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.888-P, DE 15 DE JULHO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71 c/c o art. 78, inciso XXII, ambos da Constituição do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar VANDERLEY SOARES MEDEIROS do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-7 nomeado através do Decreto nº 8.121-P, de 15 de outubro de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.889-P, DE 15 DE JULHO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71 c/c o art. 78, inciso XX, ambos da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear EMYLE SOARES para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-7, na Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo - SETE.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o artigo 1º designar a função a ser exercida pela servidora nomeada na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.890-P, DE 15 DE JULHO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71 c/c o art. 78, inciso XXII, ambos da Constituição do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ANDRÉ NOGUEIRA DO NASCIMENTO do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-2 nomeado através do Decreto nº 8.092-P, de 10 de outubro de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Nicolau Cândido da Silva Júnior
Governador do Estado do Acre, em exercício

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.891-P, DE 15 DE JULHO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71 c/c o art. 78, inciso XX, ambos da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ROSSIANE SILVA BOAVENTURA CARUTA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-2, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH.